

PARA UMA TEORIA GERAL DA HISTÓRIA DAS IDEIAS JURÍDICAS AMBIENTAIS A PARTIR DA RACIONALIDADE DE ENRIQUE LEFF

*UNA TEORÍA GENERAL DE LA HISTORIA DE LAS IDEAS AMBIENTALES LEGALES
DESDE LA RACIONALIDAD DE ENRIQUE LEFF*

*FOR A GENERAL THEORY OF THE HISTORY OF ENVIRONMENTAL LEGAL IDEAS
FROM THE RATIONALITY OF ENRIQUE LEFF*

Fernando Joaquim Ferreira Maia¹

Cárita Chagas Gomes²

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



RESUMO: A temática se insere na crítica à colonialidade do direito na América Latina, especificamente no direito ambiental. Esta colonialidade se assenta na incapacidade do mercado dialogar e internalizar o mundo dos direitos com os valores das comunidades camponesas, das populações tradicionais, indígenas, quilombolas e das massas urbanas, que formam o saber ambiental. A partir deste problema, o objetivo do trabalho é esboçar uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais a partir da racionalidade de Enrique Leff. A linha metodológica assume uma direção multidisciplinar, com o aporte da história das ideias, de efetivação do pensamento fundamental de Enrique Leff na história das ideias jurídicas a partir de uma simbiose entre o conceito de formação econômico-social em Karl Marx e Friedrich Engels, o conceito de racionalidade em Weber e o conceito de saber ambiental em Foucault. A conclusão aponta que o objeto das ideias jurídicas ambientais pode ser apreendido, para pesquisa em história das ideias jurídicas, mediante a racionalidade ambiental. Além do mais, a racionalidade ambiental auxilia na detecção das contradições fundamentais e secundárias na relação jurídica ambiental e na diferenciação das várias etapas de desenvolvimento dessas contradições e dos seus fenômenos.

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PPGCJ/UFPB. Professor Associado da UFPB. Editor-Adjunto da Revista Prim@ Facie. E-mail: fernandojoaquimmaia@gmail.com.

2 Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento, linha de pesquisa em Teoria e História do Direito - Teoria e História dos Direitos Humanos. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2015), área de concentração em Direitos Humanos, linha de pesquisa em Gênero e Direito. Advogada.

PALAVRAS-CHAVE: História das Ideias Jurídicas; Racionalidade Ambiental; Enrique Leff

RESUMEN: El tema es parte de la crítica a la colonialidad del derecho en América Latina, específicamente en el derecho ambiental. Esta colonialidad se fundamenta en la incapacidad del mercado para dialogar e interiorizar el mundo de los derechos con los valores de las comunidades campesinas, poblaciones tradicionales, pueblos indígenas, *quilombolas* y masas urbanas, que forman el conocimiento ambiental. A partir de este problema, el objetivo de este trabajo es esbozar una teoría general de la historia de las ideas jurídicas ambientales a partir de la racionalidad de Enrique Leff. La línea metodológica toma un rumbo multidisciplinar, con el aporte de la historia de las ideas, la realización del pensamiento fundamental de Enrique Leff en la historia de las ideas jurídicas a partir de una simbiosis entre el concepto de formación económico-social de Karl Marx y Friedrich Engels, el concepto de racionalidad en Weber y el concepto de conocimiento ambiental en Foucault. La conclusión señala que el objeto de las ideas jurídicas ambientales puede ser aprehendido, para la investigación en la historia de las ideas legales, a través de la racionalidad ambiental. Además, la racionalidad ambiental ayuda a detectar contradicciones fundamentales y secundarias en la relación jurídica ambiental y a diferenciar las distintas etapas de desarrollo de estas contradicciones y sus fenómenos.

PALABRAS-CLAVE: History of Legal Ideas; Environmental Rationality; Enrique Leff

ABSTRACT: The theme is part of the critique of the coloniality of law in Latin America, specifically in environmental law. This coloniality is based on the market's inability to dialogue and internalize the world of rights with the values of peasant communities, traditional populations, indigenous people, *quilombolas* and the urban masses, who form environmental knowledge. Based on this problem, the objective of this work is to outline a general theory of the history of environmental legal ideas based on Enrique Leff's rationality. The methodological line assumes a multidisciplinary direction, with the contribution of the history of ideas, of effectuation of the fundamental thought of Enrique Leff in the history of legal ideas from a symbiosis between the concept of social-economic formation in Karl Marx and Friedrich Engels, the concept of rationality in Weber and the concept of environmental knowledge in Foucault. The conclusion points out that the object of environmental legal ideas can be grasped, for research in the history of legal ideas, through environmental rationality. Moreover, environmental rationality assists in detecting the fundamental and secondary contradictions in the environmental legal relationship and in differentiating the various stages of development of these contradictions and their phenomena.

KEYWORDS: History of Legal Ideas; Environmental Rationality; Enrique Leff.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, analisar-se-á a questão da pesquisa na área de história das ideias jurídicas ambientais mediante a aplicação da racionalidade ambiental de Enrique Leff. Desse modo, pode-se entender que história das ideias jurídicas e história do direito ambiental são enfoques diametralmente opostos. O primeiro diz respeito à construção da consciência jurídica e o segundo, à norma jurídica em si.

Adota-se a perspectiva da história das ideias jurídicas contra-hegemônicas da América Latina, de forma que se pretende pesquisar não a norma jurídica em si, mas a consciência jurídica construída pelas diversas classes sociais, assim como seus estratos e atores, a partir de uma percepção crítica da região — tangível, interior ou imaginária —, e suas representações jurídicas através do tempo latino-americano e fora do eixo forjado historicamente pelo mercado da sociedade atual. A escolha das teses de Enrique Leff é justificada por enveredar nesse sentido. Enrique Leff tenta desconstruir as estratégias de poder da racionalidade de mercado, articulando as ciências por meio de um diálogo de saberes³, e adota uma perspectiva dita totalizante que contraria a lógica do mercado. Este é o ponto de diálogo de Leff com Marx, Weber e Foucault.

Pode-se dizer que a racionalidade ambiental é fruto de uma simbiose entre o conceito de formação econômico-social em Marx e Engels, o conceito de racionalidade em Weber e o conceito de saber ambiental em Foucault. Quanto ao conceito de formação econômico-social em Marx e Engels, será retomado adiante, ainda na presente introdução. O fato é que Leff, baseado na interação construída entre Marx, Weber e Foucault, vai assumir um percurso transdisciplinar de intersecção entre pensamento e ação, tal qual entre política e movimento, que auxilia na efetivação do seu pensamento na história das ideias jurídicas ambientais. Significa que a racionalidade ambiental tenta conjugar a ordem teórica e instrumental do conhecimento com os valores das comunidades camponesas, tradicionais, indígenas e quilombolas, e mesmo das massas operárias e das periferias urbanas, que constituem todo o saber ambiental. Abre-se caminho, então, para que uma nova racionalidade de base intercultural e integradora dos saberes abarque as questões urbanas e naturais, com dialogicidades fora do mercado capitalista⁴, confrontando diversas racionalidades e tradições.

Para uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais, considerando a racionalidade ambiental, resta analisar a consciência jurídica, iniciando pelas condições do ser na cultura dos diferentes contextos em que se insere e nos quais o significado da natureza é dado, conforme defendido por Leff⁵. Assim, reconfiguram-se as identidades das classes sociais e de seus atores, de maneira a entender como são forjadas suas consciências jurídicas entre o real e o simbólico. Deve-se refletir sobre o outro a partir do ser, contudo não qualquer outridade pensada, porém o outro “negado”, que foi alijado historicamente da sociedade de mercado de consumo.

3 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. São Paulo: Cortez, 2012, p. 20.

4 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 23.

5 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 24.

Para Leff, como se havia dito anteriormente, sobressai o conceito de formação econômico-social de Marx e Engels, em cuja base se encontra a tese do entrave das forças produtivas da sociedade pelas suas relações de produção. Toda vez que não houver uma correspondência obrigatória entre as forças produtivas e as relações de produção, haverá uma pressão por transformações substanciais e radicais na sociedade⁶. Trata-se do materialismo histórico e dialético, situando o ambiente em que o direito regula a relação social para analisar as teses sobre o seu conteúdo e as estratégias utilizadas para a formação das ideias jurídicas ambientais, além da norma jurídica ambiental na vida.

À vista disso, infere-se que o fenômeno jurídico é influenciado pelos condicionantes históricos e materiais em que está inserido, uma vez que o materialismo histórico e dialético recepciona tais impactos no direito de modo a interagir em um contexto marcado por uma rotatividade de processos sociais e contradições através do qual a atividade do operador do direito é movida por contrassensos objetivos e subjetivos.

Ressalte-se que Marx coloca a lei fundamental do materialismo dialético na lei da contradição. Em todas as etapas e especificidades da formação social e da realidade humana sempre haverá uma contradição principal que influenciará o surgimento e o desenvolvimento das demais. Esta tese não deixa também de estar recepcionada por Leff⁷, mesmo que subliminarmente, quando fala das órbitas do saber ambiental: 1) articulação das ciências num todo de forma transdisciplinar e complexa; 2) retoricidade na exteriorização do saber para as estratégias que influenciam os sujeitos na sua ação no meio ambiente; 3) construção da racionalidade ambiental; 4) formação do saber ambiental e emergência da complexidade ambiental; 5) reemergência do ser, das identidades e da outriedade.

No que diz respeito ao objetivo do presente trabalho, busca-se esboçar uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais com base na racionalidade de Enrique Leff e nos elementos de Marx, que são adotados pelo mesmo autor. Assim, três proposições serão defendidas: 1 – a racionalidade ambiental se constitui como uma unidade teórica indissolúvel; 2 – a racionalidade ambiental envolve necessariamente uma teoria anticapitalista sobre a apropriação dos bens ambientais; 3 – a racionalidade ambiental pode ser utilizada de forma geral para explicar a história das ideias jurídicas ambientais contra-hegemônicas.

6 COHEN, Gerald. A. **A teoria da história de Karl Marx: uma defesa**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 31.

7 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 27-28; LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 135.

Por fim, coloca-se o seguinte questionamento: como conceber uma teoria que explique a história das ideias jurídicas ambientais a partir de uma visão contra-hegemônica, excludente do mercado, diante da aparente consolidação do capitalismo?

1. O IMPACTO DAS REVOLUÇÕES NAS FORÇAS PRODUTIVAS DO CAPITALISMO COMO BASE EMPÍRICA DA RACIONALIDADE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO

Ulrich Beck⁸, seguindo a tese liberal dominante, afirma que a sociedade contemporânea, após a queda do leste europeu, incorpora a ambivalência, a insegurança, a procura de novos princípios e o redesenho do relacionamento entre as atribuições das instituições do Estado e as da própria sociedade. Essa incorporação fundou o que ele chama de pós-modernidade. Isto posto, questiona a sociedade moderna, que pretendia emancipar o homem, todavia produziu o seu oposto. Por conseguinte, enfrenta problemas para os quais não há solução tradicional, sendo o seu enfoque a desconstrução, as alternativas, as mudanças de paradigmas para atender às demandas postas pela sociedade ocidental.

No que concerne aos riscos, estes formariam um conjunto de inseguranças e ameaças introduzidas pela própria modernização que se relacionariam diretamente às forças ameaçadoras do capitalismo⁹. Por isso Veyret¹⁰ afirma que o risco nasceria de uma ameaça potencial, chamada de álea, e qual afetaria os alvos que constituiriam indicadores de vulnerabilidade. Como essa vulnerabilidade atinge o indivíduo, um dos traços da sociedade pós-moderna seria o individualismo exacerbado.

Essa ideia abrangeria uma esfera mínima para a sobrevivência da sociedade capitalista, passando pela efetivação de direitos civis e condicionando os direitos sociais a essa efetividade. É verdade que o valor fonte da dignidade da pessoa humana deriva da compreensão de que o homem não é só gênero humano, mas sujeito histórico, inserido em condições históricas e materiais determinadas, gerando estas os valores da sociedade ocidental. Por essa razão, embora Robert Alexy¹¹ afirme que a pessoa humana deva ser vista a partir da sua aspiração a se determinar e se desenvolver em um ambiente de liberdade, esta compreende o grau de independência do indivíduo na sua aspiração de se tornar burguês e de exercer poder sobre relações proprietárias privadas.

8 BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**. São Paulo: Unesp, 1995, p. 4.

9 BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**, p. 21.

10 VEYRET, Yvette. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007, p. 30.

11 ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 344-345.

Por trás dessa concepção está a tentativa de se garantir a reprodução das relações capitalistas de produção partindo da introdução de soluções para minimizar os processos de degradação ambiental gerados pelo próprio capitalismo.

Isto ficou evidente após a crise das hipotecas de 2008, iniciada nos Estados Unidos e logo expandida para as principais economias do mundo. As grandes empresas privadas passaram a defender um desenvolvimento sustentável inclusivo, apropriando-se do conceito de economia verde, que incluía ações voltadas à amenização das contradições sociais do capitalismo, particularmente àquelas mais presentes na vida das parcelas vulneráveis da população¹². A justiça social, o *green new deal* e o crescimento verde, conceitos próprios da economia verde, que envolvem o investimento em ciência e tecnologia para a criação de formas sustentáveis de vida, passaram a ser apropriados para legitimar o capitalismo. A melhor forma de se fazer isto era estabelecer valores econômicos aos bens ambientais. Assim, bens comuns como o vento, a água e até mesmo os resíduos foram monetarizados e transformados como capital natural¹³. Um exemplo é a energia eólica. Este tipo de energia está fundada no quadro geral da economia verde: o impacto da revolução tecnológica nas forças produtivas do capitalismo permite a apropriação da força natural dos ventos para produzir uma fonte de energia limpa, menos poluente que os combustíveis fósseis, o que contribuiria para poupar o consumo das fontes desses combustíveis, como o petróleo, e minimizar o aquecimento global. Mas, para Mariana Traldi, existiria um custo escondido, um ônus ambiental e social, para a periferia do capitalismo, mas não incluso nos países centrais:

Aos países periféricos, como o Brasil, cabe a compra dos equipamentos eólicos com o objetivo de dar vazão às necessidades de comercialização das empresas estrangeiras fabricantes enquanto aos países centrais cabe o desenvolvimento técnico. Para países como o Brasil, que compram os equipamentos, especialmente no caso do semiárido nordestino, restam os conflitos pela terra nas áreas de implantação, a alta do preço dos imóveis, as limitações de uso impostas aos proprietários dos terrenos arrendados à geração eólica e o desmatamento, entre outros ônus que decorrem da instalação de numerosos aerogeradores, resultantes da chegada de parques eólicos¹⁴.

12 GREEN growth is the pursuit of economic development in an environmentally sustainable manner. Disponível em: <https://www.greengrowthknowledge.org/page/explore-green-growth>. Acesso em: 02 jun. 2021.

13 UNMÜBIG, Barbara; FUHR, Lili; FATHEUER, Thomas. **Crítica à economia verde**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2016, *in passim*.

14 TRALDI, M. Acumulação por despossessão: a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro. **Tese de doutorado** - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, 2019, p. 75.

Mariana Traldi conclui que:

A solução apresentada para a crise ambiental pelo capitalismo seria a promoção de ajustes nas formas de operar o sistema, corrigindo as “falhas” através do desenvolvimento e fortalecimento de uma economia verde. Ou seja, o sistema capitalista permaneceria intocado, pois no seu funcionamento¹⁵.

O que se quer sustentar com estes argumentos é que a tese da sociedade de risco se coaduna com a da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade de mercado capitalista, busca-se distribuir igualmente o ônus ambiental e tenta-se dar resposta à crise ambiental mediante instrumentos de absorção dos excedentes de capital, particularmente com os investimentos em ciência e tecnologia, mas tudo sem tocar nas relações de produção capitalistas. Essa racionalidade, ao se basear na acumulação privada da riqueza, na livre concorrência e na iniciativa privada, na propriedade privada dos meios de produção, no trabalho assalariado, na exploração do homem pelo homem, nas leis econômicas da mais-valia e do lucro máximo, provoca uma livre concorrência e anarquia na produção que, por sua vez, desorganizam a produção interna e acirram as contradições sociais inerentes ao capitalismo, tais quais a fome, a miséria, a deterioração do meio ambiente natural, o desemprego, a distribuição desigual dos custos ambientais, a insalubridade das cidades, a perda da biodiversidade, a erosão das identidades culturais, os preconceitos e as discriminações sociais¹⁶. Nos países periféricos do capitalismo isso é agravado pela dependência que possuem em relação aos centrais, tendo por base a ação do capital estrangeiro de investimento nas suas economias, o qual provoca uma grande saída de divisas em direção ao centro daquele sistema econômico. Para Leff¹⁷, a racionalidade capitalista degrada, por sua natureza, o ecossistema.

15 TRALDI, M. Acumulação por despossessão: a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro. **Tese de doutorado** - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, 2019, p. 204.

16 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 42.

17 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 63.

2. WEBER, FOUCAULT E O MATERIALISMO HISTÓRICO E DIALÉTICO COMO AS BASES TEÓRICAS E METODOLÓGICAS DA HISTÓRIA DAS IDEIAS JURÍDICAS AMBIENTAIS NA RACIONALIDADE AMBIENTAL E A CRÍTICA À SOCIEDADE DE RISCO

A racionalidade ambiental, como dito em linhas passadas, é construída a partir de Foucault, Weber, Marx e Engels. Reportando-se a Foucault, Leff¹⁸ parte do saber como produção de conhecimento e prática social induzida. Aqui a racionalidade ambiental surge como saber ambiental. Este, por conseguinte, ultrapassa a concepção de ciência do conhecimento, pela qual a questão ambiental é encarada à base do contexto social, econômico, político, histórico e cultural em que o ambiente está inserido, dentro do quadro de correlação de forças.

Pela influência de Foucault, a racionalidade ambiental utiliza o saber ambiental para uma explicação ideológica e cultural da vida, questionadora dos paradigmas de conhecimento e de saberes empíricos. O saber incorpora a diversidade e pensa o ambiente por aquilo que foi excluído (a incorporação do outro). O saber ambiental não é dado, posto, mas é uma construção dialética. Assim, envolve uma retoricidade crítica e propositiva, advoga mudanças no poder político que incide sobre o modo de produção, incorpora a melhoria das práticas tradicionais das comunidades camponesas, das massas operárias e das parcelas radicais das camadas médias urbanas e defende uma autogestão participativa dessas classes sociais sobre a apropriação da natureza. Do ponto de vista do direito, pensa os novos direitos ambientais, a normatividade internacional e nacional das políticas ambientais. Também tenta internalizar a dimensão ambiental nos paradigmas do conhecimento.

A incorporação do saber foucaultiano permite à racionalidade ambiental entender o saber como ideologias e teorias diversificadas, gnoseológicas, por várias práticas sociais, culturais e ideológicas das classes sociais historicamente excluídas pelo mercado. Permite, do mesmo modo, entender o saber como fruto de uma retoricidade e de uma topicidade das várias classes sociais em disputa pelo poder político e econômico da sociedade, bem como das contradições que perpassam a infraestrutura social¹⁹.

18 LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 110.

19 LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 137-138; FOUCAULT, Michel. **L'archéologie du savoir**. Paris: Gallimard, 1969, *in passim*.

Em relação a Max Weber, Leff parte da concepção weberiana de racionalidade, pela qual é racional toda teoria ou todo método que se comporta como sistema de critérios de decidibilidade e de ação, dentro de um contexto econômico, político e ideológico, para legitimar intervenções humanas e estabelecer princípios gerais de organização da sociedade²⁰. A partir desse conceito geral de racionalidade, denominado por Weber de racionalidade social, distinguem-se tipos de racionalidade que operam nas esferas da economia, do direito e da religião, quais sejam: teórica/formal, instrumental e material.

A racionalidade teórica se materializa na normatização das relações sociais. Reflete-se, nos vínculos normativos, em normas jurídicas processuais abstratas e, nas relações de produção, em teorias e em princípios econômicos que determinam as formas sociais de apropriação da natureza, da exploração de recursos e da degradação ambiental²¹.

Para Weber, essa modalidade configura a racionalidade da modernidade, particularmente, no que diz respeito ao seu reflexo sobre as relações de produção²². A racionalidade instrumental, por sua vez, realiza-se pela consecução metódica de fins práticos mediante análise precisa de meios eficientes. Expressa-se, nas relações de produção, na projeção de controle sobre a natureza, bem como no comportamento social para a realização dos objetivos econômicos e políticos envolvidos. Já nas relações jurídicas, é retratada em normatizações jurídicas que disciplinam a conduta dos agentes sociais²³. Em relação à racionalidade material, esta orienta a ação social mediante padrões axiológicos variáveis conforme a ideologia, as demandas, as representações e a efetividade dos objetivos a serem alcançados. Propõe o pluralismo cultural, o relativismo valorativo e o conflito frente a valores e interesses diversos²⁴.

Para Leff²⁵, a racionalidade weberiana, ao explicar a constituição e o funcionamento do Estado burguês e da empresa capitalista, permite considerar sobre a maneira holística das ideologias, das técnicas, das instituições, das relações de produção e das relações jurídicas, o que, por sua vez, permite pensar, legitimar e sancionar ações sociais que incidem sobre as transformações da natureza e sobre os princípios que norteiam o ambientalismo.

20 WEBER, Max. **Economía y sociedad**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1983, p. 20.

21 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 243-244.

22 WEBER, Max. **Economía y sociedad**, p. 49.

23 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 244.

24 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 244.

25 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 245.

Pela racionalidade weberiana, a racionalidade ambiental consegue unificar em uma só coisa a superestrutura ideológica da sociedade e do Estado com a sua infraestrutura social e construir outra racionalidade produtiva, contrária e incompatível com a racionalidade capitalista e voltada a uma gestão participativa do Estado e da sociedade sobre seus recursos produtivos e em prol da sustentabilidade²⁶. A racionalidade ambiental envolve não só uma teoria econômica nova, anticapitalista, mas também uma teoria do exercício do poder político de igual novidade, fora do paradigma do Estado moderno burguês. Em relação ao materialismo histórico e dialético, Leff toma o conceito de formação econômico-social para mostrar que os processos ecológicos, culturais, técnicos, do saber das comunidades e dos povos tradicionais se articulam com a variedade e a autonomia das diferentes superestruturas ideológicas e das suas indeterminações com as diferentes superestruturas sociais, sem perder a centralidade e o condicionamento, em última instância, no modo de produção. O autor aplica isso não apenas para entender o capitalismo, mas, também, as sociedades comunais. A crítica de Enrique Leff²⁷ não é à racionalidade econômica, como alguns desatentos chegam a afirmar, mas à racionalidade econômica capitalista. Prossegue responsabilizando a economia de mercado como principal potencializadora da insegurança ambiental, visto que coisifica o bem ambiental como recurso a ser apropriado no âmbito de relações proprietárias privadas e, também, como mercadoria a ser consumida. Tudo marcado pela lei econômica fundamental do capitalismo, a do lucro máximo.

Para Leff²⁸, tal maximização do lucro é parasitária e propulsora de todas aquelas contradições, já mencionadas, que os economistas liberais chamam de externalidades. Nesse sentido, a racionalidade do mercado tende a ser sistêmica e homogeneizante e não se importa com o mundo do trabalho e/ou com a diversidade na forma de as outras camadas sociais se apropriarem da natureza nem com os conflitos e os litígios decorrentes²⁹. Logo, mesmo quando valoriza a conservação dos recursos ambientais, o faz tão somente para gerar mais-valia, transformando os sistemas ecológicos em mercadorias³⁰. Exemplo disso são as certificações ambientais, as políticas de crédito de carbono e, dentro das políticas públicas de resíduos sólidos, a reciclagem, o reúso, a logística reversa e a ecologia industrial³¹. Outro exemplo é a introdução de técnicas modernas de redução de consumo de energia de baixa ou nenhuma emissão de gás carbônico, a exemplo dos aerogeradores capazes de transformar a força dos ventos em energia.

26 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 245.

27 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 63, 220.

28 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 213.

29 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 217.

30 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 220.

31 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 224.

Dito de outro modo, o que Leff³² quer dizer é que a racionalidade do mercado pode até acolher objetivos de manutenção das condições de preservação do ecossistema, como a economia verde, mas de forma alguma são objetivos de sustentabilidade. O que se almeja é garantir as condições de reprodução do capital diante da crise ambiental gerada pelo impacto das revoluções tecnológicas no desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo e na sua correspondência com as relações de produção burguesas. Mariana Traldi, ao discorrer sobre a transição das fontes de energia não renovável, como carvão e petróleo, para fontes renováveis de energia, como a solar e a eólica, afirma que:

A contradição reside no fato de que as chamadas “tecnologias verdes” são desenvolvidas sob o pretexto de se preservar o meio ambiente, mas a produção de equipamentos para a indústria verde acaba por degradar o meio ambiente⁴¹. Essa degradação não é levada em conta nos cálculos da transição energética proposta pelos autores supracitados, pois há muito tempo se convencionou chamá-las, especialmente nas ciências econômicas, de “externalidades”³³.

A resposta da racionalidade capitalista à crise ambiental gerada pelo próprio capitalismo é uma intervenção focada em instrumentos de mercado. Por exemplo, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, em seu art. 44, afirma que os entes da federação poderão conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional³⁴. Significa que o discurso do desenvolvimento sustentável, tão criticado por Leff³⁵, coloca a condição de fortalecer a resiliência da natureza pela intangibilidade do livre comércio. Aqui, a preservação da biodiversidade, os direitos e os interesses das comunidades camponesas, indígenas e tradicionais, as tecnologias limpas só são considerados na medida em que sejam compatíveis com a economia de mercado e desde que a internalização do meio ambiente possa reproduzir o capital e transformar o bem ambiental (seja ele natural, do trabalho, artificial ou cultural) em mercadoria³⁶. A solução para as mudanças climáticas, que externam mais propriamente nos dias atuais os efeitos da crise ambiental, poderia se dar pelo investimento em ciência e tecnologia na redução de dióxido de carbono, bastando uma transição

32 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 226.

33 TRALDI, M. Acumulação por despossessão: a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro. **Tese de doutorado** - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, 2019, p. 57.

34 BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

35 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 206, 228, 229, 233.

36 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 228, 229.

energética que estabilizasse o clima, permitindo que o capitalismo pudesse resolver a própria crise ambiental gerada pelas suas relações³⁷. Como é sabido, a ideia de desenvolvimento sustentável é consagrada na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em 1972. Trata-se, na prática, de um acordo geopolítico entre o centro e a periferia do capitalismo. Entre o controle da produção de recursos minerais, agrários e energéticos dos países subdesenvolvidos e o controle do consumo nos países desenvolvidos, o que afetaria a industrialização, o Relatório Brundtland chegou à tese de que

o desenvolvimento sustentável seria aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. Ela contém em si dois conceitos-chave: o conceito de „necessidades“, em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, a que deve ser dada prioridade absoluta; e a ideia de limitações impostas pelo estado da tecnologia e da organização social sobre a capacidade do ambiente para satisfazer as necessidades presentes e futuras³⁸.

Na prática o Relatório Brundtland ignorava os desequilíbrios materiais entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, o território, as contradições na divisão do trabalho e da produção, as leis econômicas e as relações de produção capitalistas. Elevando o meio ambiente à categoria de bem comum, universalizaria-se o ônus ambiental de forma indistinta, independentemente dos condicionantes históricos e materiais em que os países estivessem inseridos. Esta tese seria mais tarde reproduzida no caput do art. 225 da Constituição de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a racionalidade capitalista oferece os contornos conceituais da gestão ambiental tal qual se aprende nos manuais de direito ambiental. Coloca-se à gestão ambiental a finalidade de servir como instrumento para reproduzir abstratamente a economia de mercado mediante uma organização burocrática de mecanismos de intervenção estatais na economia e também para reproduzir a ideologia dominante na sociedade³⁹. Por exemplo, na Lei 12305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, têm-se: 1) coleta seletiva; 2) incentivos fiscais; 3) Fundos do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; 4) Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos; 5) Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos; 6)

37 MCCARTHY, James. A socioecological fix to capitalist crisis and climate change? The possibilities and limits of renewable energy. **Environment and Planning**. Vol. 47. 2015, p. 2485-2502.

38 COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **O nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 9.

39 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 299.

Consórcios; 7) Educação ambiental; 8) Planos públicos e privados de resíduos sólidos⁴⁰. Como afirma Mariana Traldi, ao mesmo tempo, ocultam-se:

as consequências sociais e ambientais advindas do modo de produção e apropriação das riquezas no capitalismo e evidenciaram-se as consequências ambientais genéricas que fragmentam a totalidade e omitem suas reais causas, tais como a poluição genérica do ar e da água, desastres ambientais genéricos resultantes da exploração de petróleo e minérios, contaminação genérica do solo etc, como se esses eventos existissem apenas em decorrência de práticas não adequadas ou “não sustentáveis”⁴¹.

Observa-se que a racionalidade do mercado conduz a que a gestão ambiental se norteie por quantificações e por soluções no campo da ciência e da tecnologia. Os indicadores do criticado “desenvolvimento sustentável” são reduzidos pela gestão ambiental a metas, produtos e incentivos a serem alcançados e realizados pela Administração Pública, particularmente em cooperação com a iniciativa privada no desenvolvimento de tecnologias mitigadoras dos impactos e dos danos ambientais. O problema é que os ecossistemas, bens ambientais naturais, o patrimônio cultural e as relações de apropriação dos recursos naturais pelas comunidades e pelos povos tradicionais não podem ser medidos com base em critérios de quantificação econômica⁴².

O Relatório Brundtland tentava resolver a crise ambiental pelas teses da economia verde, o que resultava em tratar a crise ambiental como uma crise de custos de produção, particularmente no campo da energia, ao se tentar reduzir o consumo de energia não renovável, muito poluidora, por energia renovável, menos poluidora. O Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, ao tentarem mitigar e combater a mudança climática por meio de estímulos a uma transição na política energética focada em recursos renováveis, são produtos diretos deste esforço. Não se toca no mais-valor e nem na apropriação indébita do trabalho alheio. Limita-se a soluções dentro e pelo mercado capitalista. Esta é a “agenda verde”. Como contraposição, a resposta de Leff é a racionalidade ambiental, de modo que esta não é apenas

um sistema integrado de esferas de racionalidade, que articula a fundamentação dos valores e a organização do conhecimento em torno dos processos materiais que dão suporte a um paradigma ecotecnológico de produção e à instrumentalização dos processos de gestão ambiental⁴³.

40 BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

41 TRALDI, M. Acumulação por despossessão: a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro. **Tese de doutorado** - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, 2019, p. 47.

42 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 308.

43 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 283.

A racionalidade ambiental engloba o estabelecimento de uma ideologia, de um sistema de valores, que reflita os interesses das camadas sociais ligadas ao mundo do trabalho: os camponeses, a classe operária, as camadas médias urbanas e todos os substratos dessas classes sociais, a exemplo dos indígenas, dos pescadores artesanais, das marisqueiras, etc⁴⁴.

Envolve também uma teoria ambiental para explicar a realidade por meio de uma ressignificação de conceitos, de técnicas e de instrumentos voltados à sustentabilidade. Por fim, compreende um método de gestão ambiental materializado numa radicalidade que combine empoderamento, politização e participação social das camadas sociais alijadas do mercado⁴⁵.

Em outras palavras, a racionalidade ambiental abrange uma estratégia ideológica, teórica e metodológica capaz de permitir que as camadas sociais subalternas estabeleçam novas relações de produção, novas leis econômicas e um novo modo de produção que desenvolva as forças produtivas de acordo com a harmonia na produção e o interesse coletivo⁴⁶. Isso implica efetivar os interesses do mundo do trabalho em detrimento do capital e fora dos parâmetros da economia de mercado. Mais do que isso, implica considerar o meio ambiente e a gestão ambiental na perspectiva da emancipação do trabalho em relação ao capital e da construção de uma sociedade civil alternativa ao capitalismo.

Leff⁴⁷ aponta alguns princípios da racionalidade ambiental que, considera-se, podem ser aplicados na formulação de uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais. São os seguintes:

1 – preservação da diversidade cultural das comunidades e dos povos tradicionais, incluindo as comunidades campesinas e indígenas e as camadas operárias e camadas médias urbanas menos abastadas urbanas na sua relação de apropriação do bem ambiental;

2 – abertura de espaços de criatividade que permitam o surgimento de vários caminhos de sustentabilidade na gestão do bem ambiental;

3 – satisfação das necessidades básicas da população historicamente excluída da sociedade capitalista, mediante o melhoramento da qualidade ambiental e da extensão do ciclo de vida dos produtos;

44 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 281.

45 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 282.

46 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 282, 299-300, 307.

47 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 299-300.

4 – definição de políticas públicas ambientais que considerem o contexto social, econômico, político e histórico em que estamos inseridos dentro do contexto da luta de classes, o que implica o reconhecimento do desequilíbrio na relação jurídica entre capital e trabalho e em favor do trabalho;

5 – apropriação do bem ambiental e acesso à distribuição da riqueza e do poder mediante uma radicalidade democrática que coloque a gestão ambiental na perspectiva dos mecanismos de participação social e na autogestão do bem ambiental pelas camadas sociais exploradas pelo capital;

6 – reconhecimento do direito das comunidades de gerir o bem ambiental a partir de suas identidades históricas e valores culturais e da construção permanente da sustentabilidade.

Por fim, a racionalidade ambiental funciona como um critério de decidibilidade. Não trata, como pode parecer numa leitura rápida, de um direito ambiental ou da defesa do meio ambiente nas suas perspectivas natural, cultural, artificial e do trabalho visa atingir os objetivos da sustentabilidade. O meio ambiente, objeto da racionalidade ambiental, é outra coisa: é um projeto de uma sociedade diversa, neguentrópica, regida sob novo modo de produção, sob nova organização econômica, política e social.

3. A RACIONALIDADE AMBIENTAL E O MATERIALISMO HISTÓRICO E DIALÉTICO E A ASSERTÃO DE UMA TEORIA DA HISTÓRIA DAS IDEIAS JURÍDICAS QUE TRATE DAS RELAÇÕES DE APROPRIAÇÃO DA NATUREZA A PARTIR DO MUNDO DO TRABALHO

Aftalión, Vilanova e Raffo⁴⁸ defendem que a História do Direito é a ciência que estuda o progresso, o desenvolvimento ou a evolução do direito. Em contrapartida, Wolkmer⁴⁹ conceitua a história do direito como a parte da História Geral que examina o direito como um dado sociocultural, inserido num contexto objetivo, produzido dialeticamente pela interação humana ao longo do tempo, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladoras.

Para Walter Vieira Nascimento⁵⁰, caberia à história do direito a função de estabelecer pontos de contato entre instituições jurídicas de diferentes fases da vida em sociedade.

48 AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perro, 2004, p. 169.

49 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

50 NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4.

Em um sentido amplo, a finalidade da história do direito consiste na compreensão da formação e do desenvolvimento do direito ao longo do tempo, objetivando produzir conhecimentos críticos ligados à aplicação, à formação, às fontes, às ideias e às instituições do direito, que possam ser úteis na realidade atual⁵¹.

Assim, cabe à história do direito estabelecer uma relação de causa e efeito entre o passado e as transformações no presente⁵², analisando o ordenamento jurídico à base dos condicionantes históricos e materiais em que ele está inserido, dentro do quadro de correlação de forças, através de uma visão dialética, heterogênea, materialista, de um ponto de vista de classe.

O objeto da história do direito envolve a história das fontes do direito, a história do pensamento jurídico e a história das instituições jurídicas. A primeira investiga se o Direito de uma sociedade, em determinado momento histórico, surgiu de uma lei, de um costume, de uma jurisprudência ou da interpretação doutrinária dos operadores do direito⁵³. A segunda estuda aspectos culturais e sociais da formação dos juristas, em determinado período da história, buscando entender os fatores que envolvem as interpretações doutrinárias que flexionaram normas ou valores jurídicos sobre situações concretas vividas num tempo dado. Por fim, a última averigua como as normas de uma época e das diversas instituições jurídicas, como a família e a propriedade, por exemplo, influenciaram umas às outras na formação do direito⁵⁴.

Defende-se que a história das ideias jurídicas não trata necessariamente da norma jurídica em si, mas da consciência jurídica construída — tangível, interior ou imaginária — e de suas representações jurídicas através do tempo.

Como já afirmado na introdução deste artigo, ao se adotar a racionalidade ambiental como método e como referencial teórico, desloca-se essa perspectiva para as diversas classes sociais, de seus estratos e atores a partir de uma percepção crítica da América Latina, fora do eixo forjado historicamente pelo mercado e dentro do tempo latino-americano.

51 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**, p. 4-5; KOSCHAKER, P. **Europa y el derecho romano**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955, p. 380-381.

52 CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. XV.

53 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 8-9.

54 NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 4.

A metodologia da história parte da realidade para daí retirar as ideias que fizeram a história do direito e, além disso, comparar e analisar criticamente essas ideias⁵⁵. Na história do direito é necessário compreender e apreender o direito à base da divisão histórica do trabalho da produção, que gera as classes sociais e contradições no processo de produção de riquezas, opondo objetivamente os interesses entre as classes sociais. Wolkmer⁵⁶ acusa a historiografia oficial de dogmática, de liberal e de estar alheia às particularidades da América Latina. Pretende incorporar os condicionantes históricos e materiais deste continente na história do direito, em uma perspectiva crítica, emancipadora, anticolonialista e antiliberal.

O artigo propõe um caminho original para a história das ideias jurídicas ambientais. Entende que o relato histórico é uma descrição feita a partir de concepções ideológicas que atendem a interesses presentes de classes específicas e atuais. Envolvem, segundo Bourdieu⁵⁷, um campo de poder, com disputas internas entre dominantes e dominados para a manutenção de um *status quo* por parte dos seus operadores, e com elementos simbólicos. Ressalta-se que essa formulação de Bourdieu é retirada do próprio Marx⁵⁸ na sua análise sobre os bastidores do poder político, por meio da metáfora do teatro e da teatralização do suposto consenso que mascara a movimentação das pessoas que não aparecem, mas estão a manipular os cordéis das marionetes e são, de fato, as verdadeiras detentoras do poder e do relato histórico vencedor. Só assim se pode aplicar a racionalidade ambiental para formatar uma teoria geral que explique a história das ideias jurídicas ambientais. Entende-se que a base do ordenamento jurídico é erigida pela forma dos homens produzirem as coisas. As leis econômicas não só condicionam aspectos ou processos isolados da economia, mas todos os aspectos e processos adjacentes a esse desenvolvimento, inclusive a consciência jurídica.

O direito é ideologia estatal, reproduzidor das ideias da classe social dominante. O processo de disseminação do direito é retórico⁵⁹, envolve a ação do homem na realidade em que vive, e se processa em três níveis principais: a retórica dos métodos, a retórica metodológica e a retórica metódica. O primeiro nível é material, envolve a comunicação humana cotidiana a partir de relatos vencedores, passa pela descrição dos acontecimentos⁶⁰. A ação do sujeito é comunicativa e baseada no relato dominante. O segundo nível corresponde ao uso da retórica, de forma estratégica, para

55 TOBIAS, José Antônio. **História das idéias no Brasil**. São Paulo: E.P.U., 1987, p. 12.

56 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 15-17.

57 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. *In passim*.

58 MARX, Karl. **O capital**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985, *in passim*.

59 ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, *in passim*; ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo)**. São Paulo: Saraiva, 2009, *in passim*; ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011, *in passim*.

60 ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria da norma jurídica e do direito subjetivo**, p. 2-3, 5, 20, 42.

influenciar o relato estabelecido na retórica de primeiro nível e defender objetivos do sujeito em relação à sua posição no contexto em que está inserido, equivale às várias teses sobre os relatos históricos. Já o terceiro nível passa pela desconstrução da retórica de segundo nível, é analítico. Trata-se da análise das estratégias de influência do sujeito-retor utilizadas na retórica metodológica sobre a retórica dos métodos. A retórica é instrumento da ideologia, modela o ordenamento jurídico, atua como estratégia de proteção e reprodução do poder político vigente. O relato dominante, constituído retoricamente pelo direito, fetichiza a relação jurídica. As relações de produção implicam a reprodução de relações internas de dominação social e ideológica, instrumentalizadas pelo Estado mediante o uso do direito e da retórica.

Essa lógica força um redimensionamento da *episteme* na história do direito, que não pode ser encarada a partir de círculos fechados, mas de forma dinâmica, dialética, em constante mutação, em que novo e velho revezam-se, reinterpretem-se e reconstruam-se variavelmente⁶¹ e no qual cada processo social gera as condições de um novo processo social, e assim sucessivamente. Significa conceber a natureza como plena de contradições próprias ditadas pelas contradições que ocorrem na forma dos homens produzirem seus bens, envolvendo elementos negativos e positivos, do passado e do futuro, todos desaparecendo e se desenvolvendo ao mesmo tempo⁶². Dessa maneira, a análise dos fenômenos históricos deverá ser feita à base dos condicionantes sociais, econômicos, políticos e históricos em que os mesmos se constituem dentro do contexto da luta de classes. Significa considerar os fenômenos que envolvem a construção do direito em sua dinâmica, substancialmente sujeitos a transições, concatenações, fluxos e refluxos. É a direção, inclusive, de Wolkmer quando afirma uma historiografia que incorpore as particularidades da América Latina e as expectativas das camadas subalternas deste continente⁶³. Este artigo considera que os polos antitéticos do direito são inseparáveis e que o direito aparece como técnica de dominação social, procura aperfeiçoar a superestrutura ideológica do Estado, objetiva proteger e reproduzir a infraestrutura social.

A racionalidade ambiental busca fazer isso nos marcos da reprodução do capital e na perspectiva da emancipação das comunidades e dos povos tradicionais, incluindo as comunidades camponesas e indígenas, as camadas operárias e as parcelas radicais das camadas médias urbanas. Isso fica evidente quando Leff⁶⁴ afirma que a gestão ambiental sustentável precisa traduzir os interesses

61 ENGELS, Friedrich. Introdução à dialética da natureza. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich (Orgs.). **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, v.2, 1987, p. 254, 263, 265.

62 STÁLIN, Josef. **Materialismo dialético e materialismo histórico**. 2. ed. São Paulo: Global Editora, 1979, p. 14-15, 19.

63 WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**, *in passim*.

64 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 125.

dessas racionalidades, que brotam das suas formas de organização produtiva, e deve considerar os valores culturais diversos dessas comunidades. A história das ciências não deixa de ter, nessa ótica, sentidos diversos a partir de processos históricos diferenciados⁶⁵.

Essa metodologia, que complementa a abordagem retórica na história do direito, é viabilizada pelo materialismo histórico e dialético. Leff⁶⁶ dialoga com o materialismo histórico e dialético. A análise materialista-dialética é aquela realizada à base dos condicionantes históricos e materiais em que dada sociedade se inclui, dentro do contexto da luta de classes, na perspectiva do poder político de uma classe social⁶⁷ e no asseguramento das tarefas da transição rumo à superação do capitalismo.

Leff coloca a história das ideias jurídicas ambientais nessa perspectiva. Existe uma epistemologia anticapitalista na racionalidade ambiental que direciona a história das ideias jurídicas ambientais⁶⁸, pela qual as formações e transformações sociais de classe delimitam o efeito dos conceitos históricos trabalhados no que se possa chamar de direito ambiental.

Uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais, partindo da racionalidade ambiental, envolve necessariamente o materialismo dialético. Esses dois métodos complementam-se. Em relação à racionalidade ambiental, espera-se que esta combata a tendência dogmática do materialismo dialético na análise dos fenômenos jurídicos. Quanto ao materialismo histórico e dialético, espera-se que este estabeleça uma correspondência entre a pesquisa desenvolvida e os condicionantes históricos e materiais em que as concepções jurídicas a serem estudadas estão inseridas.

A racionalidade ambiental, ao se socorrer do suporte da epistemologia ambiental, é crítica à interdisciplinaridade e afeita à transdisciplinaridade⁶⁹. É relativamente condicionada pelas relações de produção e pelas leis econômicas do modo de produção, entendendo que estas estão na base da crise ambiental. A crise ambiental é uma crise da ciência buscando sua integração interdisciplinar, uma crise do conhecimento⁷⁰. Significa que, nas sociedades marcadas pela divisão do trabalho e da produção, as contradições antagônicas e inconciliáveis entre os grupos sociais impõem ao ambiente o espaço não como articulação da ciência, mas como um saber que questiona o próprio conhecimento.

65 LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 30.

66 LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 30-31.

67 LÊNIN, Vladimir Ilich. **O Estado e a revolução: a doutrina marxista do Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. São Paulo: Global, 1987, p. 71-72, 79-80.

68 LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**, p. 31.

69 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 28.

70 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 28, 29.

O ambiente é aquilo não pensado pelas ciências, que nega a natureza. Mas que convive com objetivos persuasórios, para a manutenção de relações de dominação econômica e política. Em outras palavras, a racionalidade ambiental coloca o ambiente em oposição à racionalidade de mercado.

Trazer Leff para a história das ideias jurídicas ambientais é conceber radicalmente outra função para o direito. Uma função marcada pela complexidade ambiental que não tem interesse algum em transformar o direito como ciência ou mesmo em criar uma ciência ambiental⁷¹. A perspectiva da racionalidade ambiental na formatação de uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais é fruto da crise do capitalismo e tenta respostas para a compreensão da história fora do paradigma das ciências.

A racionalidade ambiental, quando utiliza a epistemologia ambiental para combater o positivismo jurídico, abre caminho para um novo saber que emerge de uma lei-limite da entropia capitalista⁷², oriunda da desordem gerada pelas relações de produção e pelas leis econômicas do modo de produção capitalista, que ajuda a entender que o paradigma científico trazido pelas ciências naturais e exatas para o direito não existe⁷³.

O meio ambiente é definido como as circunstâncias que afetam e circundam os centros organizadores dos processos materiais⁷⁴, e envolve uma superestrutura ideológica capaz de reproduzir a ideologia dominante. Mesmo que se permita algum grau de autonomia entre matéria e ideologia, o materialismo histórico e dialético, que influencia a racionalidade ambiental, concebe isso; o fato é que a epistemologia ambiental se coloca no campo do poder do saber e desconstrói os efeitos das ideologias dominantes que incidem nas práticas sociais na sustentabilidade⁷⁵.

Entende-se que as estratégias de poder no saber desembocam em estratégias retóricas na constituição da linguagem como realidade e, como se plasmam no campo da ecologia política e da política ambiental⁷⁶, a partir da orientação da epistemologia ambiental na construção de uma nova

71 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 32.

72 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 35.

73 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 37.

74 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 37-38.

75 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 39.

76 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 41.

racionalidade produtiva fundada na articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais⁷⁷, podem servir para concretizar uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais.

A teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais, desde a racionalidade ambiental, conduz à tomada de decisões sobre a apropriação capitalista do bem ambiental. O apoderamento da natureza, como bem, continua orientado e dominado pela lógica do capitalismo, envolve um custo e condição do processo de produção que devem ser unicamente suportados pelo capital, e jamais transferidos para o mundo do trabalho⁷⁸. Políticas neoliberais e liberais atendem aos interesses do capital e nunca aos interesses do trabalho de forma mais sustentável. Raciocinar nessa direção implica uma radicalidade democrática baseada em uma socialização do acesso ao bem ambiental, como bem apropriável, mas a partir de mecanismos de participação social, conforme as diferentes formações culturais, e isso deve necessariamente levar à ocupação desse recurso ambiental pelos trabalhadores do campo e da indústria⁷⁹. É preciso utilizar os instrumentos de gestão ambiental para ajudar no desmonte da superestrutura ideológica do Estado assentada nas forças do mercado capitalista⁸⁰. Uma das formas eficientes é a autogestão das comunidades rurais e de trabalhadores da cidade. Uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais implica, portanto, a transformação das estruturas de poder político e, no aspecto econômico, a apropriação do bem ambiental. Significa, de modo resumido, no pensamento de Leff⁸¹: a participação social na gestão do bem ambiental; a eliminação das desigualdades regionais; a garantia da diversidade e da autonomia culturais; a sustentabilidade; a independência política e econômica das classes subalternas; e a utilização dos direitos ambientais para a reapropriação cultural do bem ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A opção pela defesa de uma linha alternativa anticapitalista que não envolva todos os postulados marxistas configura a racionalidade ambiental, isto é, a construção de um paradigma que supere a economia de mercado, tendo por objeto os interesses, os direitos difusos e coletivos das comunidades campesinas, tradicionais, indígenas e quilombolas, operárias e parcelas radicais das camadas médias urbanas. A crítica de Leff⁸² à hipereconomização do mundo é uma crítica ao capitalismo e, se a racionalidade ambiental visa superar a hipereconomização, deve superar

77 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 41.

78 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 208.

79 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 227.

80 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 308.

81 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 322.

82 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 141, 158, 254, 412.

também o capitalismo. A essência da racionalidade ambiental de Leff é a realização da vontade das comunidades e dos povos tradicionais, incluindo as comunidades campestres e indígenas, bem como as camadas operárias e as camadas médias urbanas menos abastadas. Assim sendo, incorpora os saberes dessas parcelas sociais como critério de decidibilidade e de conhecimento, cuja compreensão é multi e transdisciplinar.

Além disso, é antipositivista, materializa-se em opções ideológicas e tem por base a crise ambiental, que envolve também uma crise do conhecimento⁸³. No centro da crise ambiental está a lógica da economia de mercado, que conduz a um parasitismo na economia e ao exaurimento dos recursos naturais diante da incapacidade de os ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista⁸⁴.

Os reflexos diretos da expansão da economia de mercado no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de lixo e de resíduos industriais e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo.

Nesse sentido, para a racionalidade ambiental, o principal risco se traduz em uma conjugação de fatores, quais sejam: a expansão da fronteira agrícola capitalista, o desemprego, o êxodo rural, a insalubridade urbana e a perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Para Leff⁸⁵, esses são os riscos ambientais que constituem, por conseguinte, os principais fatores da crise ambiental: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental, a partir da racionalidade econômica que nada mais é que a racionalidade de mercado⁸⁶.

A racionalidade ambiental não pode ser concebida sem, todavia, levar em consideração que seu sustentáculo são os modos de produção e as relações sociais que nela interagem⁸⁷. Vale mencionar que o primordial é saber se o impacto ambiental sobre a sociedade é fator vital na criação de novos instrumentos capazes de assegurar a sustentabilidade na perspectiva leffiana, ou seja, do viés dos interesses das camadas sociais alijadas historicamente do processo de acumulação

83 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 19.

84 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 101.

85 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 289-290.

86 LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**, p. 289-290, 291.

87 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 26.

de riquezas do capitalismo e, assim sendo, em que medida uma tal regulação jurídica pode ser explicada a partir de uma historiografia do direito fundada na racionalidade ambiental. Existe uma complexidade aqui, que é o limite do pensamento único, universal e científico que não enxerga o outro (exceto quando pode gerar excedente de capital, o lucro).

Entende-se que a aplicação da racionalidade ambiental na história das ideias jurídicas pode servir para superar uma historiografia de fundo liberal, dogmático e acrítico em relação às particularidades da América Latina e ao capital. Ao reconhecer a luta de classes e analisar os fenômenos à base dos condicionantes históricos e materiais em que o homem está inserido, a racionalidade ambiental recoloca a história das ideias jurídicas ambientais como um processo de transformação ideológica, política, jurídica, cultural, tecnológica, axiológica, mas a partir do mundo do trabalho, das suas classes, de seus estratos e atores e na direção da construção de uma nova racionalidade sobre uma nova sociedade. Oferece ao historiador do direito uma opção política e ideológica de defesa de uma história libertadora, no caso presente, em função do mundo do trabalho.

A tese defendida coloca a racionalidade ambiental como um complemento do materialismo histórico e dialético. Trata-se de um elo entre a renovação historiográfica do marxismo e os novos marcos na historicidade das ideias jurídicas ambientais marcada pelos impactos dos modos de produção e de suas diversas formações sociais sobre a apropriação da natureza⁸⁸.

A abordagem da racionalidade ambiental na história das ideias jurídicas tem forte apelo transdisciplinar. A racionalidade ambiental pensa a história das ideias jurídicas partindo das formas de apropriação da natureza, assim como o direito da junção da formação econômica social com o saber construído pelas comunidades e pelos povos tradicionais, pelas comunidades camponesas, pelas massas operárias e pelas parcelas radicais das camadas médias urbanas e pela unificação da superestrutura ideológica com a infraestrutura social. A história das ideias jurídicas ambientais passa a ser a história da emancipação das classes sociais latino-americanas historicamente excluídas pelo mercado na sua relação de apropriação do bem ambiental⁸⁹.

A racionalidade ambiental dialoga com o materialismo histórico e dialético, pois entende que a construção da sustentabilidade se dá num ambiente de luta de classes, de estratégias políticas, de relações de poder e de formas de legitimação de saberes e de direitos que remetem a processos

88 LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**, p. 386.

89 LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 433-434.

dentro da ordem vigente⁹⁰. Além disso, dá-se em um ambiente marcado por conflitos de interesses e converte a sustentabilidade em um projeto político que reflete os interesses das camadas sociais historicamente alijadas do mercado e que coloca a crise da racionalidade do mercado como a causa da crise ambiental⁹¹. Há, inclusive, um antagonismo inconciliável entre a racionalidade capitalista e a racionalidade ambiental⁹².

Buscou-se esboçar uma teoria geral da história das ideias jurídicas ambientais a partir da racionalidade de Enrique Leff e dos elementos de Marx, que são adotados pelo mesmo autor.

Em relação às três proposições levantadas na introdução, conceber uma teoria que explique a história das ideias jurídicas ambientais, a partir de uma visão contra hegemônica (a racionalidade ambiental), excludente do mercado, diante da aparente consolidação do capitalismo, implica entender que:

1 – a racionalidade ambiental se constrói a partir de uma unidade indissolúvel entre os conceitos de relações de produção e leis econômicas do socialismo científico e os conceitos de racionalidade em Weber e de saber em Foucault;

2 – a racionalidade ambiental envolve necessariamente uma teoria anticapitalista sobre a apropriação dos bens ambientais, que rejeita instrumentos de mercado, reflete os interesses das camadas sociais camponesas, operárias e das parcelas radicais das camadas médias urbanas;

3 – a racionalidade ambiental pode ser utilizada, de forma geral, para explicar a história das ideias jurídicas ambientais contra-hegemônicas ao raciocinar a construção da consciência jurídica construída pelas diversas classes sociais, por seus estratos e atores a partir de uma percepção crítica da América Latina.

Com base nas três proposições acima levantadas, pode-se concluir também que a crítica à racionalidade capitalista é a base da crítica leffiana ao desenvolvimento sustentável.

Uma teoria geral da história do direito ambiental, para a racionalidade de Leff, busca ir além do art. 170, IV e do art. 225 da Constituição Federal, que asseguram a proteção do meio ambiente com

90 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 44.

91 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 45.

92 LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**, p. 46.

o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem⁹³ e visam à utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Aqui, existe um discurso do desenvolvimento sustentável que, ao mesmo tempo em que procura construir um *topos* retórico assentado no esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do direito ambiental (o bem-estar social, a prosperidade econômica e a proteção ambiental (sustentabilidade ecológica) em benefício das gerações atuais e futuras)⁹⁴, busca codificá-lo pelas leis econômicas do mercado capitalista⁹⁵.

O desenvolvimento está condicionado à preservação do ambiente para esta e para as futuras gerações, diz a Constituição Federal. Mas o que ocorre, de fato, é que o direito ambiental sustenta-se não na necessidade de garantir o desenvolvimento da humanidade, mas na de compatibilizar um desenvolvimento científico, exploratório do meio ambiente, com o mercado. Parte-se de um conceito de natureza estável e prescritível. Um dos seus princípios mais ventilados é aquele que condiciona as atuações governamentais, as políticas públicas e as produções normativas à obrigação de respeitar o ambiente. Entretanto, objetivou garantir que o Estado atue mediante mecanismos de mercado e atribua direitos de propriedade sobre o meio ambiente, sem considerar a resiliência⁹⁶.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo)**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.
- AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perro, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**. São Paulo: Unesp, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,
- DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

93 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

94 GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 106-107.

95 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 64.

96 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**, p. 137.

- CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COHEN, Gerald. A. **A teoria da história de Karl Marx: uma defesa**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **O nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.
- ENGELS, Friedrich. Introdução à dialética da natureza. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich (Orgs.). **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, v.2, 1987, p. 249-266.
- FOUCAULT, Michel. **L'archéologie du savoir**. Paris: Gallimard, 1969.
- GREEN growth is the pursuit of economic development in an environmentally sustainable manner. Disponível em: <https://www.greengrowthknowledge.org/page/explore-green-growth>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- KOSCHAKER, P. **Europa y el derecho romano**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.
- LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. São Paulo: Cortez, 2012.
- LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LÊNIN, Vladimir Ilich. **O Estado e a revolução: a doutrina marxista do Estado e as tarefas do proletariado na revolução**. São Paulo: Global, 1987.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARX, Karl. **O capital**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.
- MCCARTHY, James. A socioecological fix to capitalist crisis and climate change? The possibilities and limits of renewable energy. **Environment and Planning**. Vol. 47. 2015, p. 2485-2502.
- NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STÁLIN, Josef. **Materialismo dialético e materialismo histórico**. 2. ed. São Paulo: Global Editora, 1979.
- TOBIAS, José Antônio. **História das idéias no Brasil**. São Paulo: E.P.U., 1987.
- TRALDI, M. Acumulação por despossessão : a privatização dos ventos para a produção de energia eólica no semiárido brasileiro. **Tese de doutorado** - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, 2019.
- UNMÜBIG, Barbara; FUHR, Lili; FATHEUER, Thomas. **Crítica à economia verde**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2016.
- VEYRET, Yvette. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007.
- WEBER, Max. **Economía y sociedad**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1983.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Recebido em: 20/11/2019

Aprovado em: 22/04/2021